



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377051-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALOHA ASSET MANAGEMENT LTDA, são agravados WINNERCON GESTÃO & NEGÓCIOS EIRELI e GIOVANI GUCHARTE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 25.791

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2377051-43.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ALOHA ASSET MANAGEMENT LTDA

AGRAVADA: WINNERCON GESTÃO & NEGÓCIOS EIRELI

AGRAVADO: GIOVANI GUCHARTE DA SILVA

Comarca: Capital, Foro Central, 28.ª VC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu documento comprobatório de motivo de saúde impeditivo de comparecimento do réu à vistoria, sem observância do art. 437, § 1.º do CPC. Alegação de violação ao princípio do contraditório e pedido de reforma da decisão.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de contraditório sobre documento não essencial ao julgamento da causa implica nulidade da decisão.

III. Razões de Decidir: O documento juntado não é essencial ao julgamento, porquanto apenas comprova justo impedimento para o comparecimento à vistoria. A nulidade por inobservância do art. 437, § 1.º do CPC não se decreta sem demonstração de prejuízo, conforme entendimento do STJ.

IV. Tese de julgamento: 1. A ausência de contraditório sobre documento não essencial não implica nulidade sem demonstração de prejuízo. **RECURSO DESPROVIDO.**

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 226, exarada pelo MM. Juízo da 28ª. Vara do Foro Central da Comarca da Capital, em autos de produção antecipada de prova, em que se acolheu, sem observância do art. 437, § 1.º do CPC, documento comprobatório de motivo de saúde impeditivo de que o réu comparecesse à vistoria na presença do perito designada para funcionar nos autos.

Alega-se, nas razões recursais, que assim restou violado o princípio do contraditório, pelo que requerida a antecipação de tutela recursal, indeferida às fls. 11, bem como a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, com preparo comprovado às fls. 19/20.

Ausente a contraminuta, em que pese intimado o procurador dos Agravados às fls. 15.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada foi exarada no seguinte sentido:

Fls. 217/225: Comprovado o justo impedimento, ao Perito para agendamento de nova data para realização da vistoria. Int. (g.n.)

Sem razão, a Agravante. O documento juntado, sobre o qual se decidiu sem que ele fosse ouvido em contraditório, não é documento essencial ao julgamento da causa, pois apenas prova justo impedimento da parte para o comparecimento à vistoria previamente designada.

Dito em outras palavras, certo é que, *in casu*, não se está diante de situação em que o documento juntado seja essencial para o julgamento da causa. Cuida-se apenas de comprovante do motivo da ausência justificada à diligência atinente à produção da prova pericial.

Mesmo no Superior Tribunal de Justiça tem-se entendido, como deve ser, que a nulidade por inobservância do art., 437, § 1.º do CPC, não implica nulidade sem demonstração de prejuízo.

Nesse sentido, vale o escólio de José Miguel Garcia de Medina, em comentário ao dispositivo em seu Código de Processo Civil Comentado, citando decisões da Corte Superior:

II. Contraditório. Vista Obrigatória. A regra prevista no art. 437, § 1.º do CPC/2015 funda-se no princípio do contraditório (cf. comentário aos arts. 9.º e 10 do CPC/2015). **Tem-se decidido que a vista não é obrigatória, se o documento juntado não for relevante**, assim considerado quando “não for utilizado no julgamento da controvérsia” (STJ, EARESp 144.733/SC, Corte Especial, j. 06.08.2014, rel. Min. Humberto Martins). **Não é considerado documento relevante, p. ex., a carta de preposição**, pois “*tal documento não influi no julgamento da controvérsia, pois sua apresentação tinha por desiderato tão simplesmente comprovar a legitimidade de sua representação na audiência de instrução e julgamento*” (STJ, REsp 276.153/GO, 5.ª T. rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Na verdade, está-se, aqui, diante de **aplicação da regra segundo a qual não se decreta a nulidade, se não demonstrado prejuízo** (cf. § 1.º do art. 280 do CPC/2015) (MEDINA, José Miguel Garcia, Código de Processo Civil Comentado, 9. Ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo, Thomsom, Reuters Brasil, 2024)

Como se vê, de modo análogo, o atestado carreado aos autos teve por objetivo apenas e tão somente a comprovação de justo impedimento para o comparecimento à vistoria, o que, quando muito, poderia levar à redesignação da vistoria frustrada, como aconteceu, sem que implique desvantagem para a Agravante, não podendo esta última, apenas com base nisso, e sem demonstrar efetivo prejuízo, pretender a nulidade da decisão recorrida.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão agravada

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos constantes do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator